



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

Recorrente : USINA ESTIVAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ALÍQUOTAS. LIMITAÇÃO.

A alíquota do crédito-prêmio de IPI era a aplicável ao IPI nas saídas para o mercado interno, limitada a 15%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ESTIVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

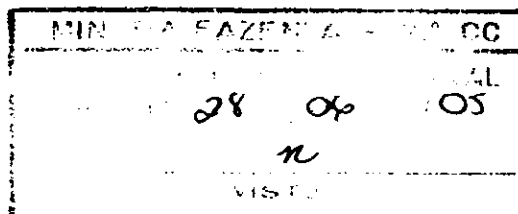
MIN DA FAZENDA - 2º CC	
CONT. E COM. O ORIGINAL	
DATA	28 / 06 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

Recorrente : USINA ESTIVAS S/A



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, reconhecido por sentença judicial, relativamente aos períodos de apuração de novembro de 1990 a março de 2002.

Adoto o relatório do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Natal (fls. 2.356 a 2.361), relativamente aos fatos até então ocorridos:

01. *Trata o presente processo pedido de ressarcimento ou compensação de crédito tributário, reconhecido pelo Poder Judiciário, decorrente de crédito prêmio de IPI, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69. Pretende o contribuinte obter o direito a ressarcimento no valor de R\$ 36.091.417,12 (trinta e seis milhões, noventa e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos).*

02. *O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.84.00.002338-9 contra ato de autoridade desta delegacia, para o fim de obter a autorização de escriturar e fazer uso de crédito prêmio de IPI, de que trata o DL 491/69, dando a causa o valor de R\$ 19.154.670,87 (dezenove milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), fls. 63/68.*

03. *A autoridade judiciária de primeira instância, após a oitiva da parte contrária e do Ministério Público Federal, decidiu, em parte, concedendo a segurança ao contribuinte, reconhecendo o seu direito líquido e certo de escriturar o crédito prêmio de IPI concedido pelo DL nº 491/69, desde o advento da Lei nº 8.402/92, para o fim de compensar os valores relativos ao crédito prêmio de IPI apurados no processo de exportação, com a devida correção monetária, aplicada pela UFIR até 31.12.95, e a partir de 01.01.06 pela taxa SELIC, ressalvando o direito da Delegacia da Receita Federal em Natal fiscalizá-lo para averiguar a exatidão do encontro de contas levado a termo, fls. 125/136.*

04. *Inconformado com o teor da sentença, a Usina Estiva interpôs recurso de apelação ao órgão 'ad quem', pedindo, em síntese, a reforma da sentença de primeiro grau para fins de aplicação do DL nº 491/69, no sentido de ver assegurado o direito líquido e certo de utilizar o crédito prêmio de IPI nos últimos 10 anos, fls. 142/146.*

05. *A Fazenda Nacional, por sua vez, também entrou com recurso de apelação, pedindo, em resumo, a improcedência da demanda e a denegação da segurança, fls 148/158.*

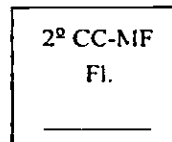
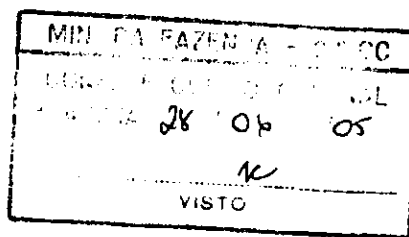
06. *O Tribunal Federal da 5ª Região, fls. 225/227, deu provimento ao recurso de apelação da Usina Estiva no AMS 79760/RN, assegurando o seu direito à manutenção e utilização do crédito de IPI, nos termos do DL 491/69 sem definição de prazo, determinando o cumprimento imediato da decisão, fls. 1480.*

07. *Os autos foram remetidos para o Grupo de Ações Judiciais da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário desta delegacia para pronunciamento sobre o caso, fls. 1430.*

08. *Posteriormente, em data de 24 de julho de 2002, foi solicitado também o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 1473/1476, acerca do*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

09. Em data de 06 de agosto de 2002, foi proposta a realização de diligência fiscal para efeito de dar cumprimento à decisão judicial, fls. 1493.

10. Em data de 30.09.2002, o contribuinte impetrou um outro Mandado de Segurança, agora sob o número nº 2002.84.00.007533-3, objetivando o direito de transferir para terceiros o seu crédito assegurado pelo Mandado de Segurança nº 2001.84.00.002338-9, fls. 2305/2308.

11. Após a ouvida do Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da segurança, em vista do disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da sentença judicial, a autoridade judiciária de primeiro grau denegou a segurança, sob o mesmo argumento do 'parquet', fls. 2309/2311.

12. O Tribunal Regional Federal da 5ª região, julgando o recurso de apelação - AMS nº 83.565/RN, decidiu em sentido contrário e reformou a sentença do juiz monocrático, restaurando o posicionamento adotado pela Segunda Turma no julgamento da apelação no mandado de segurança - AMS nº 79.760/RN, autorizando o contribuinte transferir seus créditos para terceiros, sob o argumento de que o pedido administrativo junto a Receita faz referência à IN 21/97, não sendo aplicáveis à espécie os instrumentos legais posteriores, ressaltando o direito da administração fazendária fiscalizar toda operação entre as empresas, fls. 2315/2319.

13. Às fls. 2271/2300, encontra-se o Termo de Informação Fiscal, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Marco Aurélio Othon, produto do resultado de diligência fiscal para fins de cumprimento da decisão judicial, cujo relatório trás, em resumo, as seguintes informações:

a) que a decisão Proferida no Mandado de Segurança nº 2001.84.00.002338-9 e na apelação AMS nº 79.760/RN não trás a forma de apuração da base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do valor do crédito sob exame, em consequência utilizou como ponto de partida para levantar o quantum devido à ementa do acórdão do STJ (AGRESP nº 329254/RS, Rel. Min. José Delgado), transcrita no voto do Desembargador Federal Lázaro Guimarães (fls. 226/227);

b) que não existe crédito prêmio de IPI a ser concedido à Usina Estivas nas vendas às Empresas Comerciais Exportadoras (exportações indiretas), porque nesse caso o crédito prêmio era dado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81 a Empresa Comercial Exportadora, e, em função disso, deveria ser excluído do pedido de ressarcimento o valor de R\$ 7.444.713,03 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e treze reais e três centavos);

c) que, no tocante às exportações diretas, utilizou como base de cálculo do ressarcimento de IPI o valor constante das notas fiscais, e que até 31.12.97 não existe nenhum crédito de IPI a ser utilizado, decorrente de estímulos fiscais à exportação concedidos pelo Decreto-Lei nº 491/69, que, ainda com relação à exportação direta, no cálculo do crédito prêmio de janeiro a dezembro de 1998 foi utilizada indevidamente as alíquotas de 15% e 12%, sem considerar a redução de 85%, reconhecendo ao final um direito ao crédito prêmio de R\$ 4.071.121,45 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

MIN. DA FAZENDA - FISCAL	
28	06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

d) que no que se refere ao crédito prêmio de álcool etílico não desnaturado, as alíquotas de IPI vigentes à época das exportações era 0% (zero por cento), e, em decorrência, não existe crédito prêmio de IPI na exportação deste produto;

e) que nunca houve previsão de correção monetária de crédito de IPI, sejam incentivados ou não;

f) que somente há previsão legal para aplicação de juros de mora, nos casos de restituição, a partir do trânsito em julgado da decisão; e

g) que, em conclusão, entende que o valor de ressarcimento de IPI que a Usina Estivas tem direito é de R\$ 4.071.121,45 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

14. A Usina Estivas apresentou, às fls. 2328/2333, suas contra-razões a informação fiscal dada pelo Auditor fiscal, acima relatada, aduzindo, em síntese:

a) que, através de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.84.00.002338-9, lhe foi assegurado o direito ao crédito prêmio de IPI na condição de produtor vendedor e/ou produtor exportador;

b) que não pode a autoridade administrativa excluir do montante pleiteado o valor de R\$ 7.444.713,03, correspondente às vendas realizadas a empresa comercial exportadora;

c) que deve ser reconhecido também o direito à correção monetária e aos juros SELIC;

d) que o fiscal deixou de observar as disposições contidas no art. 2º do Decreto-Lei nº 491/69 e o § 5º do art. 1º do Decreto nº 64.833/69;

e) que não procede a redução da alíquota de 12% para 5% no ano de 1998;

f) que o álcool exportado é do tipo álcool neutro, destinado ao fabrico de bebidas, sendo tributado a alíquota de 8%; e

g) que, em consequência, requer o cumprimento integral da decisão judicial.

15. A Usina Estivas vem juntando, sistematicamente, todo mês, pedido de compensação de débitos próprio, inclusive do REFIS, a partir do mês de setembro de 2002 (fls. 1501, 1583, 1601, 2320 e 2352). "

Inicialmente, considerou a decisão que não caberia análise do mérito da questão, mas tão-somente apurar os valores devidos, para dar cumprimento à decisão judicial.

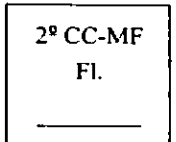
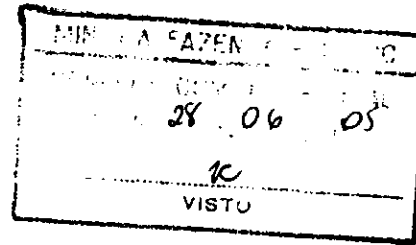
Nesse contexto, reconheceu o direito creditório apenas no valor proposto pela Fiscalização.

Contra a decisão, apresentou a interessada a manifestação de inconformidade de fls. 2.368 a 2.373, juntamente com os documentos de fls. 2.374 a 2.379.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE indeferiu a solicitação (fls. 2.392 a 2.401), nos seguintes termos (ementa):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS.

A alíquota do crédito-prêmio de IPI, como regra geral, era a aplicável ao IPI nas saídas para o mercado interno, limitada a 15%.

CRÉDITO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva exportação, o direito a ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e, em consequência, impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

Solicitação Indeferida".

Ao final, o relator votou da seguinte maneira:

"Ante o exposto, voto por: 1) NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade, por concomitância de matéria na esfera judicial, contra a exclusão do montante de crédito-prêmio referente às exportações realizadas através de Trading Companies, ressalvando que a referida matéria fica subordinada ao que for decidido pelo Poder Judiciário; 2) CONHECER da manifestação de inconformidade contra a exclusão do montante de crédito-prêmio referente aos períodos prescritos e a forma de apuração do referido crédito, para INDEFERIR a solicitação, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Natal/RN. "

Contra o Acórdão a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 2.404 a 2.409, em que alega subsistir divergência em relação às exportações por meio de *trading companies*, ao prazo decadencial e à sistemática de apuração do crédito, "notadamente quanto ao percentual sobre o valor FOB".

Afirmou que tanto a questão relativa às exportações indiretas quanto às relativas ao prazo "foram objeto de apreciação pelo poder judiciário, onde, por ocasião do julgamento procedente da apelação interposta pela impetrante, ao ser negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, restou reconhecido em favor da ora recorrente o prazo de apuração decenal, bem assim a conformação do writ, conferido pelo juiz a quo".

Segundo a recorrente, a exclusão dos valores decorrentes dessas matérias implicaria crime de desobediência.

No tocante à forma de apuração do crédito-prêmio, alegou que o acórdão teria agredido frontalmente as disposições do Decreto-Lei nº 461, de 1969, art. 2º, e Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, segundo as quais prevaleceria a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção temporária, para efeito de apuração do incentivo. Esse entendimento teria sido corroborado pelo Parecer CST nº 86, de 1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.ª CC	
28	04 05
10	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

Ademais, a redução da alíquota de 12% para 5%, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998, teria sido efetuada apenas para *"corrigir as distorções ocorridas entre os estados da federação, ocasionadas por fatores de produtividade e mercado"*, relativamente ao crédito presumido de que tratou o Decreto nº 2.521, de 1998. Ainda que não fosse assim, segundo a recorrente, seria o caso de aplicar a regra anteriormente exposta, do Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º

Citou, ainda a respeito da matéria, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no AI nº 23.919-PE.

Quanto às operações com álcool, alegou que, tratando-se de álcool destinado ao fabrico de bebidas, sua classificação na TIPI seria a da posição 22.07.10.00 - Ex 02, cuja alíquota seria de 8%, estando equivocada a decisão.

Por fim, foram juntados aos autos os extratos dos sistemas de acompanhamento processual na Internet do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça de fls. 2.415 a 2.419.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
28 06 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

Primeiramente, há que se esclarecer que matérias foram submetidas ao Judiciário.

Segundo a cópia da petição inicial relativa ao Mandado de Segurança nº 2001.84.00.002338-9 (fls. 63 a 68), tratou a ação da questão da impossibilidade de extinção do incentivo, por meio de portaria ministerial, alegando estar vigente até a data do pedido.

Nas informações do Delegado (fls. 108 a 114) foram abordadas as questões da revogação do incentivo e da correção monetária.

No parecer da Procuradoria da República (fl. 122) alegou-se prevalecer a vigência do crédito-prêmio somente no tocante às empresas comerciais exportadoras.

Na sentença (fls. 125 a 136) foi concedida em parte a segurança para reconhecer o direito ao incentivo, posteriormente à Lei nº 8.402, de 1992, relativamente aos produtos de exportação própria, para efeito de compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária pela Ufir, até 31 de dezembro de 1995, e incidência de juros pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Nas contra-razões apresentadas à apelação da autora, a Fazenda Nacional alegou ter ocorrido a prescrição do direito da interessada, relativamente aos valores anteriores a cinco anos, contados retroativamente a partir da citação da União (fl. 222).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região exarou acórdão (cópias de fls. 226 e 227), negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e dando provimento à apelação da autora.

A União apresentou embargos de declaração, que foi indeferido (fl. 2.418). Inconformada, apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.419).

Em seu pedido, a recorrente voltou-se contra o ato de determinação da glosa dos créditos, em face das razões alegadas pela Fiscalização para determinação da glosa. Nesse contexto, o ato da autoridade que seria ilegal é exatamente a glosa da totalidade dos créditos, em função da revogação do incentivo.

No que tange à questão da correção monetária e ao direito de créditos nas exportações indiretas, a recorrente agiu com base na expectativa de oposição do Fisco ao seu direito, no caso de deferimento da segurança, quanto à vigência do incentivo. Nessa parte, o Mandado de Segurança foi preventivo, mas restrito àquele crédito escriturado.

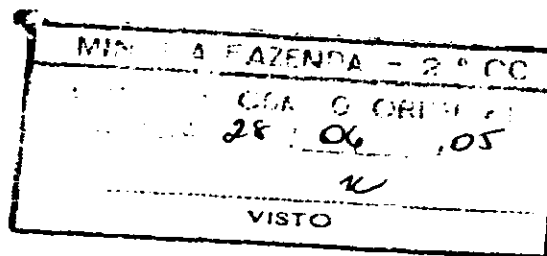
O Acórdão de primeira instância destacou, claramente, no dispositivo (voto do relator) que a questão das exportações indiretas foi submetida ao Judiciário, devendo prevalecer, nessa matéria, o que for decidido na ação judicial.

Entretanto, equivocou-se no que tange à prescrição, matéria discutida também na ação judicial, devendo prevalecer o que lá foi decidido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385



2ª CC-MF
Fl.

Especificamente no que tange a essa questão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal, que deles não tomou conhecimento. Portanto, a alegação não obteve sucesso até aquele momento.

Da mesma forma, questão da correção monetária está submetida ao Judiciário, não importando ao caso a posição da Secretaria da Receita Federal, no que tange ao ressarcimento de créditos de IPI.

Quanto a tais matérias, a recorrente antecipou-se à ação do Fisco e as discute no Judiciário, tendo obtido acórdão favorável no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em relação a tais matérias, houve também renúncia às instâncias administrativas, pois não é possível ao contribuinte discutir administrativamente aquilo que já submeteu ao exame do Poder Judiciário.

Portanto, está claro que as questões relativas às alíquotas não estão submetidas ao Judiciário, pois não dizem respeito ao direito alegado pela recorrente como líquido e certo no âmbito do Mandado de Segurança.

Considerando que a sentença foi clara em permitir o direito de fiscalização, com o intuito de verificar se a apuração dos valores estaria correta, a Delegacia de origem podia rever os cálculos, submetendo-se a revisão ao processo administrativo.

As questões de mérito a serem analisadas no âmbito do presente recurso, portanto, dizem respeito ao cálculo do crédito-prêmio de janeiro a dezembro de 1998, relativamente à redução das alíquotas de 15% e 12%, e ao crédito-prêmio de álcool etílico não desnaturado, cujas alíquotas de IPI vigentes à época das exportações era zero.

Quanto à primeira questão, alegou que o Decreto-Lei nº 461, de 1969, art. 2º, e o Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, teriam determinado a prevalência da alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção temporária, para efeito de apuração do incentivo (Parecer CST nº 86, de 1970).

Ademais, a redução da alíquota, no período em questão, teria sido efetuada apenas para *"corrigir as distorções ocorridas entre os estados da federação, ocasionadas por fatores de produtividade e mercado"*, relativamente ao crédito presumido de que tratou o Decreto nº 2.521, de 1998.

Ocorre que o art. 2º, § 2º, do DL nº 491, de 1969, dispunha o seguinte:

"§ 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo."

Portanto, a alíquota de 15% era o limite para o cálculo do incentivo, não havendo previsão para aplicação dessa alíquota a outras hipóteses, seja qual for o motivo da redução.

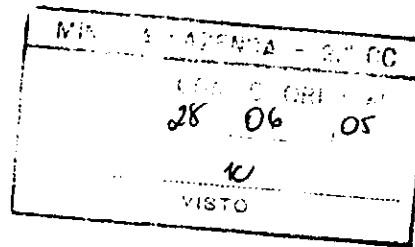
Nesse aspecto, o Acórdão de primeira instância foi muito bem fundamentado.

Quanto às operações com álcool, alegou que, tratando-se de álcool destinado ao fabrico de bebidas, sua classificação na TIPI seria a da posição 22.07.10.00 - Ex 02, cuja alíquota seria de 8%, estando equivocada a decisão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001616/2002-51
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 201-78.385



2ª CC-MF
Fl.

Da TIPI, com as alterações dos Decretos nºs 3.777, de 2001, e 4.070, de 2001, constava o seguinte, respectivamente:

2207		ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	
2207.10.00		-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	0
	Ex 01	Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02	Retificado (álcool neutro)	8

22.07		ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO	
2207.10.00		-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	0
	Ex 01 -	Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02 -	Retificado (álcool neutro)	8

De fato, a posição Ex 02, relativa a álcool industrializado (retificado), previa a alíquota de 8%. Entretanto, não foi comprovado, nos autos, que se tratava desse álcool especificamente.

Dessa forma, deve prevalecer a alíquota prevista para a posição 2207.10.00.

Por fim, deve-se esclarecer que as matérias discutidas na ação judicial não transitaram em julgado. Os débitos objetos de compensação, nos montantes abrangidos pelos créditos reconhecidos pelo acórdão do TRF, estão com a exigibilidade suspensa. Os débitos não abrangidos pelos créditos podem ser cobrados. Se o acórdão do TRF transitar em julgado, sem que tenha sido reformado pelo STJ, então aqueles créditos compensados e com exigibilidade suspensa tornar-se-ão extintos. Havendo reforma, com diminuição do montante dos créditos do sujeito passivo, a parcela dos débitos não abrangida pelos créditos reconhecidos pela ação judicial tornar-se-á devida e exigível a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a disposição do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, relativamente à exigência da multa de mora.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, relativamente à matéria submetida ao Judiciário, e, no tocante às demais, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

